

Gazeta Médica da Bahia

PUBLICAÇÃO MENSAL

VOL. XXXVI

JULHO 1904

NUMERO 1

Projecto de criação de Universidades no Brasil

Modificações propostas pelo Dr. Alfredo Brito

Director da Faculdade de Medicina da Bahia

R 5118

Está na consciencia de todos que é ponto capital do vasto programma de governo do actual ministro do Interior a completa reforma do ensino, instituindo o regimen universitario no Brasil.

Velha aspiração do paiz, contemporanea dos seus primeiros tempos de existencia autonoma, parece ter chegado afinal á sua verdadeira phase de maturidade, encontrando o estadista que virá arrancar de nossa fronte de nação moderna e civilisada o triste labéo que a deshonorava, como--*Turquia Americana*.

Em vespéras de ser discutido pelo Parlamento o importante projecto Gastão da Cunha, apresentado á Camara dos Deputados em 5 de Agosto de 1903, de accordo com o plano elaborado pelo meu illustre collega Dr. Azevedo Sodré, por incumbencia do governo, julgo de meu dever tornar publicas as emendas por mim suggeridas áquelle projecto, no intuito de tornal-o ainda mais util e proveitoso, de conformidade com as nossas condições e necessidades actuaes. É tanto mais imperiosa se me affigura essa obrigação, quanto, de longa data venho profundamente meditando no transcendente problema da instrucção entre nós, firmando a solida e inabalvel convicção de que só a instituição do regimen

universitario, sabia e lealmente executado, como se faz principalmente nos paizes de lingua allemã e na Italia, poderá salvar nos do chaos em que está a perecer de todo o ensino publico brasileiro.

Já em minha "*Memoria IIIª*" de 1900, á pag. 104, referia-me abertamente á presente criação das Universidades, uma das quaes terá necessariamente a Bahia por séde, existindo já para isso todos os elementos, que um dia, não longe, hão de ser impreterivelmente aproveitados para a realização de tão util *desideratum*, logo que, melhoradas as condições financeiras do Estado, tenhamos á sua frente um verdadeiro estadista patriota e clarividente." O meu projecto de reforma do ensino medico, apresentado em 1892 e então "reproduzido com as modificações naturalmente impostas pelo decennio decorrido, afim de corrigil-os e completal-o," outra coisa não era sinão um meio de transição, um passo adiantado, para a ulterior implantação definitiva daquelle regimen, adaptando-o quanto possivel ao systema vigente.

Submettidos, o anno passado, á apreciação da Congregação os dois projectos, Leoncio de Carvalho e Azevedo Sodré, para a criação de uma Universidade no Rio de Janeiro, manifestei-me francamente pela instituição do regimen universitario, oppondo-me, porém, com todas as forças, contra a ideia de subordinação da Faculdade da Bahia áquella universidade, como pretendia um daquelles projectos, e me empenhei, com vigor, "no sentido, uma vez creada a Universidade no Rio de Janeiro e enquanto não o fossem as dos Estados onde existem Faculdades federaes, de ser concedida a estas plena autonomia, com personalidade civil e juridica, sem nenhuma subordinação á Universidade do Rio, cabendo aos seus directores as funções do Reitor e

às Congregações as do Conselho Universitario, no que lhes fosse respectivamente applicavel, e ficando-lhes garantida uma subvenção annual não menor do que a verba actualmente com ellas dispendida pelo governo da União.”

Em Fevereiro deste anno, modificado já pelo seu illustre auctor o projecto primitivo, desapparecendo aquelle ponto divergente, consubstanciadas quasi integralmente as suas ideias no projecto Gastão da Cunha, assim me exprimi no relatorio enviado ao Governo, conforme se dignou transcrever o Exm Sr. Ministro do Interior á pag. 222 do seu relatorio ao Exm. Sr. Presidente da Republica, em 30 de Março.

“Passou, effectivamente, a epoca das meias medidas, improductivas e estereis, como de sobras o tem provado larga experiencia; nada ha que esperar de ligeiros retoques na organização actual, que a propria decretação do ensino obrigatorio não poude mais galvanisar, peiorando ao contrario, a situação pelo modo por que tem sido executado nos diferentes estabelecimentos; o chaos das equiparações, a degradação dos exames parcellados, a anarchia imminente nos varios departamentos da instrucção, crearam uma situação angustiosa de que é preciso sair, custe o que custar.

“E como para os grandes males só os grandes remedios, urge uma reforma talhada em moldes completamente novos, que venham substituir os actuaes, já totalmente gastos e imprestaveis, sem modificação possivel de efficacia real e proveitosa.

“O projecto Leoncio do Carvalho pouco adiantaria; é o que temos, decorado com uma nova e brilhante fachada, a que se dará o nome de Universidade.

“O outro, Azevedo Sodré e Gastão da Cunha, vasado

em moldes profunda e sabiamente organizados, conforme a experiencia da primeira nação do mundo no que respeita ao progresso do ensino superior, parece-me tallado a resolver o problema e perfeitamente accitavel no seu plano de conjunto, no alcabouço e travejamento de sua constituição poderosa e solida capaz de imprimir vida e feição novas ao organismo desfallecente do ensino.

“Inteiramente concorde, por conseguinte, no seu delineamento geral, penso, todavia, que, para perfeita adaptação do systema ao nosso meio e para diminuir a profundeza do salto na transição, talvez perigosa, si demasiado brusca, seria da maior conveniencia imprimir-lhe algumas alterações que, sem modificar o plano essencial, simplificassem e facilitassem a sua implantação entre nós, dispensando certas disposições que o evolver dos seculos foi tornando necessario a semelhantes instituições no seu paiz de origem, e que não se perderia em não copiar numa organização feita agora, de vez, para instituições analogas creadas no momento.

“Accresce que temos vicios e defeitos inherentes ao nosso meio ethnico, politico e social, poderiam fazer naufragar a tentativa, se a fizéssemos sem lhe oppôr correctivos que o nosso bom senso e experiencia aconselham.

“Igualmente, a extrema complicação das rodagens do mecanismo, facil de funcionar onde a sua complexidade foi gradativamente augmentando, e que talvez se lucrasse em tornar mais simples, dando os mesmos resultados com mais facilidade, em instalação nova e moderna.

Suggerem-me estas considerações nem só estudos feitos de longa data sobre os males das nossas instituições de ensino superior, particularmente da

instrucção medica, de muitos dos quaes largamente me occupei em minha Memoria Historica de 1900, á qual annexei um plano de reforma, dentro dos moldes então vigentes, emquanto não se promovesse a creação das Universidade, que desde aquella época declarei ser minha aspiração, como tambem o conhecimento das legislações estrangeiras sobre o assumpto e a apreciação, *de visu*, do funcionamento das respectivas organizações nos principaes paizes da Europa.

“E muito é para lamentar, seja dito de passagem, attenta a identidade da nossa constituição politica e a dos Estados Unidos, não seja mais conhecida tambem entre nós a organização de suas Universidades e o funcionamento de seus institutos e methodos de ensino.

“O logar não é aqui, porém, de indicar as alterações que, em meu conceito, muito contribuíram para melhorar ou completar o projecto a que me refiro, pendente da apreciação do Congresso Nacional, que certamente encontrará, nas luzes, sabedoria e experiencia dos seus membros, a intuição das nossas necessidades, com a autoridade que lhes sobra e a mim fallece por completo.”

Honrado, em principio de Março do corrente anno, com a visita do meu illustre amigo, presidente e relator da Comissão de instrucção publica da Camara dos Deputados, a quem fôra commettido o trabalho de formular o parecer a respeito do projecto Gastão da Cunha, julguei azado o momento de apresentar as referidas modificações, que destino melhor não poderiam ter do que submittidas ao seu esclarecido criterio. Desbravado já o terreno por aturada reflexão anterior, não foi difficil, a 18 do mesmo mez, desempenhar-me do compromisso contrahido, remetendo-as com a seguinte carta, que ora me resolvo a

publicar juntamente com as mencionadas alterações, unicamente no intuito de tornar conhecido, a todos a quem possa interessar, qual o meu pensamento e a minha intervenção no assumpto.

“Exmo. Sr. Dr. Satyr de Oliveira Dias: “Tenho a honra de remetter a V. Exa. as modificações que me comprometti a alvitrar ao projecto de criação de Universidades no Brazil apresentado ao Congresso Nacional, em sessão de 5 de Agosto do anno transacto, pelo Exmo. Snr. deputado Gastão da Cunha, e sobre o qual tem V. Exa. como relator da comissão de instrucção publica da Camara, de emittir o seu autorisado parecer. Longe de mim a pretensão de o ter sempre modificado para melhor com as emendas suggeridas; muito possivel é, ao contrario, tenham-n'o ellas deformado e prejudicado em varios pontos. Quiz, apenas, desobrigar-me de um imperioso dever de consciencia, qual o de não calar o meu pensamento e as minhas opiniões, em assumpto cujo objectivo unico para mim não é nem pôde ser outro que a organização do nosso ensino secundario e superior, de modo a eleva-lo á merecida altura.

“A V. Exa., a quem muito justamente vai caber a ultima palavra na especie, organisando o projecto definitivo sobre que terá de se pronunciar a sabedoria dos altos representantes da nação, tenho tão somente que pedir excusa da inefficacia e desvalia do meu insignificante contingente, agradecendo sobreposse a immerecida honra de se ter dignado ouvir o meu obscuro conselho e fazendo os mais vehementes e sinceros votos pelo brilhante desempenho da nobilissima tarefa que, em tão boa hora, lhe commetteu a indefectivel justiça dos seus dignos pares.”

Como, porém, seja totalmente impossivel compre-

hender as modificações propostas, sem o conhecimento prévio do projecto original, serão ellas precedidas pela publicação deste, quaê foi apresentado ao Congresso, terminando o presente trabalho com a sua redacção definitiva incoorporadas as emendas suggeridas.

I

PROJECTO N. 157 — 1903

Institue no Brazil cinco Universidades com séde nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Bahia, Recife e Bello Horizonte; e dú outras providencias.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.^o Ficam instituidas no Brazil cinco Universidades com séde nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulô, Bahia, Recife e Bello Horizonte, gozando cada uma dellas de personalidade juridica e de autonomia administrativa, didactica e disciplinar, sob a vigilancia do Estado.

O Estado exercerá esta vigilancia sobre a Universidade e uma de suas faculdades por intermedio do reitor, nomeado pelo Presidente da Republica.

O Governo Federal deverá, outrosim, quando julgar conveniente, proceder a uma inspecção rigorosa em cada Universidade, designando para esse fim um funcionario graduado do Ministerio da Justiça.

A este delegado serão franqueados os livros de escripturação e fornecidas todas as informações solicitadas para que possa formar juizo exacto acerca do estado financeiro da Universidade.

Art. 2.^o O reitor de cada Universidade, bem como os professores ordinarios, os extraordinarios encarregados de cursos permanentes, os directores e

vice-directores das faculdades, quando nomeados pelo Governo Federal, perceberão vencimentos pagos pelo Thesouro, constantes da tabella annexa, n. 2.º O Congresso Nacional consignará annualmente no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores uma subvenção para cada Universidade, de accordo com as exigencias do ensino nellas ministrado. Esta subvenção não poderá jamais ser diminuida, devendo cada Universidade applicar as sobras que apurar da renda do seu patrimonio na creação de novos institutos de ensino ou no aperfeiçoamento dos existentes.

Art. 3.º A Universidade do Rio de Janeiro abrangerá cinco faculdades, sob as seguintes denominações: Faculdade de Letras, Faculdade de Sciencias, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito e Escola de Engenharia.

§ 1.º As Universidades de S. Paulo, Recife, Bahia e Bello Horizonte serão provisoriamente incompletas, constituidas pelos institutos de ensino superior que a União actualmente mantem naquellas cidades.

Podirão, todavia, desde já, incorporar-se a cada uma dellas os institutos de ensino secundario e superior mantidos pelos Estados de S. Paulo, Bahia, Pernambuco e Minas Geraes, si os respectivos governos accordarem em concorrer com as despesas necessarias á manutenção desses institutos.

§ 2.º Fica transferida para a cidade de Bello Horizonte a Escola de Minas Ouro Preto, á qual serão annexados cursos de agronomia, Zootechnica e veterinaria.

§ 3.º Os bachareis em letras serão em igualdade de condições preferidos por occasião do provimento dos cargos publicos. Serão, outrosim, dispensados de concurso para o provimento nos cargos de praticantes, amanuenses ou escripturarios nas repartições pu-

blicas. Quando concorrerem dous ou mais bachareis, será preferido aquelle que, durante o tirocinio universitario, tiver obtido melhores notas.

Art. 4.º As Universidades terão por funcção:

§ 1.º Ministrar a instrucção secundaria e superior por intermedio de suas faculdades, tendo em mira dar ao ensino um cunho eminentemente pratico e profissional, e promovendo ao mesmo tempo, por um estimulo bem conduzido, pela emulação e distribuição de premios, o progresso das sciencias no Brazil e a constituição de uma litteratura scientifica nacional.

§ 2.º Dispor sobre o modo pelo qual deve ser dado o ensino nas diversas faculdades, adoptando os methodos mais efficazes e confeccionando os respectivos regulamentos.

§ 3.º Promover as reformas e melhoramentos que se tornem necessarios ao ensino, submettendo-os á apreciação e autorisação do Governo, desde que exijam augmento de despezas por parte da União.

§ 4.º Responder a consultas e pedidos de informações que lhe forem dirigidos por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores sobre assumptos que se refiram ás suas funcções e intuitos.

§ 5.º Receber a subvenção votada pelo Congresso Nacional e as dotações que lhe forem concedidas pelos Estados ou municipios, bem como os donativos particulares.

§ 6.º Zelar pela conservação e progressivo augmento do seu patrimonio.

§ 7.º Organizar annualmente, de accordo com a renda do seu patrimonio e com as subvenções recebidas, um orçamento detalhado para cada faculdade, attendendo ás necessidades do ensino em cada uma dellas e zelando pela rigorosa observancia deste orçamento.

§ 8º. Indicar ao Governo os nomes dos profissionais que devam ser providos nos cargos de professores.

§ 9º. Contratar fóra do paiz profissionais estrangeiros para auxiliares do ensino ou mesmo para professores, quando no Brazil não forem encontradas pessoas com as necessarias habilitações.

§ 10. Prover de pessoal e material de ensino as bibliothecas, secretarias, laboratorios, gabinetes e mais dependencias das diversas faculdades e escolas e institutos de ensino que lhe são subordinados.

§ 11. Vericar as habilitações dos profissionais diplomados por faculdades estrangeiras ou por faculdades e escolas brasileiras e que queiram exercer a profissão no Brazil.

§ 12. Verificar as habilitações dos profissionais não diplomados e que queiram exercer no Brazil as profissões de medico, pharmaceutico, dentista, parteira, advogado, e engenheiro, agrimensor e veterinario.

§ 13. Organizar os programmas de ensino de humanidades na conformidade dos quaes deverão ser feitos os exames de preparatorios.

§ 14. Verificar as habilitações dos alumnos que estudarem humanidades no Districto Federal e dos candidatos á matricula nos cursos superiores das Universidades. Esta verificação competirá a cada Universidade no respectivo Estado e á Universidade do Rio de Janeiro, no Districto Federal. Esta ultima poderá igualmente organizar mesas de exames de preparatorios nas capitães dos Estados em que não houver Universidade.

Art. 5.º Compete ainda ás Universidades, logo que a renda dos respectivos patrimonios o permitta:

§ 1.º Organizar e manter uma ou mais escolas preparatorias intermediarias entre a escola primaria e as

faculdades de letras, e nas quaes os alumnos habilitados em instrucção primaria possam se preparar para o exame de admissão na Faculdade de Letras.

§ 2.º Crear e manter nos Estados em que não existam Universidades, escolas profissionais, de organização modesta, providas, porém do pessoal e material necessarios ao ensino pratico que nellas deve ser ministrado.

Art. 6.º As Universidades conferirão diplomas de bacharel em letras, de bacharel em sciencias juridicas e sociaes, de engenheiro industrial, de engenheiro de minas, de engenheiro agronomo, de agrimensor, de doutor em medicina, de cirurgião dentista e de pharmaceutico.

Além destes diplomas, poderão ellas, de accordo com estudos especiaes ministrados em suas faculdades conferir outros de ordem scientifica ou litteraria.

Conferirão, outrosim, titulos de licenciado em medicina, jurisprudencia, engenharia, pharmacia, arte dentaria, partos e veterinaria.

Art. 7.º Ninguem poderá exercer no Brazil as profissões de médico, engenheiro, advogado e pharmaceutico, magistrado, dentista, agrimensor, parteira, veterinario, sem ter habilitações provadas perante uma das Universidades federaes. Para a prova desta habilitação não haverá mister titulos nem diplomas expedidos por faculdades e escolas nacionaes ou estrangeiras. A posse destes titulos conferirá todavia vantagens aos seus portadores.

§ 1.º Fica instituido o exame de estado para a verificação das habilitações dos profissionais diplomados ou não que queiram exercer as referidas profissões no Brazil.

§ 2.º No exame de estado as commissões examinadoras serão compostas de cinco membros, no minimo

designados pelo reitor, serão sempre presididas pelo director ou vice-director da respectiva faculdade e o processo de exame não poderá ser iniciado sem a presença do reitor ou de um delegado de sua inteira confiança.

§ 3.º Aos profissionais diplomados por uma Universidade federal é facultado o direito de prestar exame de estado perante a mesma Universidade ou perante uma das outras.

§ 4.º Os profissionais estrangeiros, diplomados ou não, só poderão requerer exame de estado depois de obtida a respectiva carta de naturalização.

Art. 8.º As faculdades e escolas de ensino superior fundadas por iniciativa particular ou pelos governos estadoaes, bem como os estabelecimentos equiparados de ensino secundario, funcionarão livremente sem fiscalização por parte do governo Federal.

Ser lhe-hão mantidos os privilegios de que gozam com respeito á concessão de titulos e diplomas, os quaes, no entanto, só darão direito ao exercicio profissional após a approvação em exame de estado feito perante uma das Universidades federaes.

Art. 9.º Cada Universidade terá um patrimonio que será constituído:

I. Pelos donativos e legados que lhe forem feitos os quaes serão isentos de impostos.

II. Pela subvenção votada pelo Congresso Nacional e pelas dotações concedidas pelos governos dos Estados ou municipios.

III. Pelos predios de propriedades da União, em que funcionam actualmente as faculdades e estabelecimentos que passarem a fazer parte da Universidade.

IV. Pelos predios que o Governo da União ou dos Estados poderem ceder para a installação das novas Faculdades.

V. Pelo material de ensino, actualmente existente nas faculdades e institutos, abrangidos pelas Universidades.

VI. Pela importância das multas estipuladas na presente lei.

VII. Pelas taxas de exames pagas pelos alumnos e pelos candidatos a exames de preparatorios.

VIII. Pelas taxas de exames de estado.

IX. Pelas taxas de exames de habilitação para os docentes livres.

X. Pela quota de 20 % deduzido das taxas de matricula e inscrições pagas pelos alumnos da Universidade em todos os cursos officiaes e livres.

XI. Pela taxa de frequencia da bibliotheca.

XII. Pelos emolumentos especiaes relativos aos diplomas e titulos concedidos pela Universidade.

XIII. Pelo producto da venda de impressos (programmas de cursos, lista de alumnos, regulamentos etc.).

XIV. Pela taxa de registro de titulos e licenças.

XV. Pelos emolumentos especiaes, relativos a quizesquer titulos de nomeação expedidos pelo reitor ou pelos directores das faculdades.

XVI. Por emolumentos especiaes relativos a certidões, guias de transferencias de uma Universidade para outra, cartões de legitimação, cadernetas de curso.

As contribuições diversas a que se refere o presente artigo constam da tabella annexa, sob n. 1.

Art. 10. O patrimonio da Universidade, bem como sua renda, deduzidas as quotas indispensaveis para a aquisição dos predios e do material necessarios ao ensino, serão convertidos em titulos da divida publica federal. Farão apenas excepção a esta regra os donativos com prescripção contraria exarada no termo de doação.

Os títulos de renda e os bens immoveis pertencentes ao patrimonio de cada Universidade serão isentos de todo e qualquer imposto, assim também o material de ensino importado para os cursos universitarios.

Art. 11. Será consignada aualmente no orçamento do Ministerio da Justiça uma verba para a instituição de bolsas de estudo em proveito de alumnos pobres que se tenham distinguido por seus meritos e boa conducta. Estas bolsas em numero de 32 serão distribuidas em partes iguaes pelas faculdades de ensino superior, sendo de preferencia concedidas aos alumnos dos Estados em que não houver Universidade e que, pelas condições precarias de suas finanças não possam consignar em seu orçamento fundos para tal fim.

Art. 12. Cada Universidade será dirigida por um reitor, de livre nomeação do Presidente da Republica, assistido por um conselho.

§ 1.º O reitor poderá ser um professor em actividade, um professor jubilado, ou pessoa extranha ao ensino, dispondo, porém de alto valor moral e scientifica. Si a sua escolha recahir em um professor em actividade, ficará este dispensado do serviço de exame e da frequencia ás sessões da Congregação na respectiva faculdade.

§ 2.º Haverá um vice-reitor de nomeação do Presidente da Republica, o qual substituirá o reitor nos seus impedimentos. A nomeação do vice-reitor deverá recahir em um dos membros do Conselho Universitario.

Art. 13. O Conselho Universitario será constituido pelo reitor, pelos directores e vice-directores de cada faculdade que entrar na constituição da Universidade e por um representante de cada Estado, municipio,

ou associação que concorrerem para o patrimonio da Universidade com uma consignação annual nunca inferior a 20:000\$000:

Art. 14. Além das attribuições que serão descriptas em regulamento especial, compete ao reitor:

I. Representar a Universidade para todos os efeitos da lei;

II. Corresponder-se com o Governo Federal para responder ás consultas e pedidos de informações e para inteiralo do movimento da Universidade e dos factos mais notaveis que nella occorrerem.

III. Providenciar, dentro da obita das suas attribuições, ou reclamar do Conselho Universitario providencias para os factos irregulares levados ao conhecimento do Ministro pelos commissarios do Governo junto ás faculdades.

IV. Submitter á approvação do Governo, no começo de cada anno, o orçamento das despezas da Universidade, organizado pelo respectivo conselho.

V. Apresentar, no fim de cada anno, um relatorio, dando conta do modo pelo qual foram applicadas as verbas concedidas pelo Congresso Nacional;

VI. Dar execução ás deliberações do Conselho Universitario das congregações das diversas faculdades;

VII. Fiscalizar a receita e despesa da Universidade, fazendo executar as tabellas orçamentarias votadas pelo respectivo conselho;

VIII. Nomear, licenciar e demittir o pessoal da secretaria e da bibliotheca da Universidade e bem assim o das secretarias das faculdades;

IX. Nomear, demittir e licenciar os directores, professores e demais pessoal das escolas fundadas e mantidas pela Universidade, na conformidade dos respectivos regulamentos;

X. Conferir os títulos de docentes livres aos profissionais que se mostrarem habilitados nas provas de capacidade exigidas de accordo com o regulamento de cada faculdade;

XI. Organizar as mezas examinadoras que devem julgar as habilitações dos candidatos a exames de preparatorios.

XII. Visitar com assiduidade as diversas faculdades para verificar o modo por que funcionam, chamando a attenção dos respectivos directores para as irregularidades notadas e levando o facto ao conhecimento do Conselho Universitario quando deste dependerem as providencias;

XIII. Convocar ordinaria e extraordinariamente o Conselho Universitario e a assembléa geral dos professores de cada faculdade;

XIV. Advertir e admoestar verbalmente ou por escripto os professores e docentes, chamando-os ao cumprimento dos deveres, quando por sua conducta dentro ou fora da Universidade, ou por seus escriptos, offendam o decoro da profissão ou deem occasião a escandalos publicos. Si a simples admoestação não produzir o desejado effeito, o reitor levará o facto ao conhecimento do Conselho Universitario;

XV. Impor aos alumnos, que tenham commettido as faltas previstas no regulamento universitario, as penas consignadas no mesmo regulamento até a de suspensão por um semestre;

XVI. Receber do Thesouro Nacional as consignações votadas pelo Congresso, as quaes lhe deverão ser pagas em quotas bimensaes;

XVII. Receber os donativos feitos á Universidade;

XVIII. Conferir, por proposta da respectiva Congregação, os predicamentos de professor ordinario

aos professores extraordinarios, que tenham obtido grande notoriedade pelo seu character e valor scientifico e cujo ensino tenha attrahido muitos alumnos á Universidade.

Taes predicamentos darão a quem os possuir o direito de usar o titulo de professor ordinario, de fazer parte da Congregação e de ser eleito para os cargos de director e vice-director.

Art. 15—A Secretaria da Universidade terá duas secções, uma de expediente e outra de contabilidade, que serão dirigidas respectivamente por um secretario e um thesoureiro, nomeados pelo Reitor em cada Universidade.

§ 1.º O thesoureiro só poderá tomar posse do cargo depois de prestar a fiança arbitrada no regulamento universitario.

§ 2.º Ambas as secções da secretaria terão pessoal de accordo com as exigências do serviço, competindo ao reitor a respectiva nomeação.

§ 3.º O secretario accumulará as funcções de secretario do Conselho Universitario.

Art. 16. Ao Conselho Universitario compete:

I. Dirigir o patrimonio da Universidade, resolvendo todas as questões economicas que se suscitarem:

II. Organisar annualmente o orçamento geral da Universidade e um orçamento detalhado para cada faculdade.

III. Autorizar despezas extraordinarias que se tornarem precisas no correr do anno e não tenham sido previstas nas tabellas orçamentarias;

IV. Fixar os vencimentos do pessoal da Universidade que não for pago pelo Thesouro Federal ou pelos governos estaduaes;

V.—Autorisar o Reitor a adeantar aos alumnos

pobres, que tenham obtido approvações plenas nos dois primeiros annos de um curso superior, as quantias necessárias para pagamento de matriculas e taxas de exames até o fim do tirocinio academico.

Aos alumnos menores, tal emprestimo só poderá ser feito a requerimento do pai ou tutor.

O Reitor providenciará para que a Universidade seja indemnizada das quantias emprestadas dentro dos tres primeiros annos volvidos após a forniatura do devedor;

VI. Indicar ao Governo os nomes dos profissionaes que devem ser providos nos cargos de professores ordinarios e extraordinarios;

VII. Tomar conhecimento e julgar os recursos que forem interpostos sobre as resoluções das congregações e dos directores das diversas faculdades.

VIII. Tomar providencias a proposito dos factos e occurrencias levados ao seu conhecimento pelo reitor ou pelos directores das faculdades;

IX. Suspender a execução de um ou mais cursos e mesmo de todos os cursos de uma faculdade, quando o exijam a ordem, a disciplina e outras circumstancias do momento;

X. Impor penas disciplinares aos professores e docentes e commutar as penas impostas aos alumnos pelos reitor ou pelo tribunal disciplinar de cada faculdade;

XI. Introduzir nos regulamentos especiaes a cada faculdade as modificações propostas pelas respectivas congregações e que merecerem sua approvação;

XII. Resolver sobre o augmento do numero de professores extraordinarios em uma faculdade e sobre a suppressão das cadeiras que vagarem, quando taes medidas forem propostas pela respectiva Congregação;

XIII. Resolver, sobre proposta da respectiva Congregação, a criação de cadeiras novas ou de novos cursos permanentes, feitos por professores extraordinarios, bem comô a transformação destes cursos em cadeiras regidas por professores ordinarios, dependendo, porem, taes resoluções da approvação do Governo, quando accarretarem despezas para o Estado;

XIV. Fundar e manter, dando a organização que se lhe figurar melhor, escolas preparatorias e profissionais, installando de preferencia estas ultimas em Estados, cujos governos se prestem a concorrer com uma parte da despeza necessaria, ao respectivo custeio;

XV. Commissionar professores para aperfeçoarem seus estudos no estrangeiro, competindo-lhes durante a commissão o vencimento integral do seu cargo;

XVI. Autorizar o Reitor a contractar profissionais estrangeiros para exercerem os cargos de auxiliares do ensino e de professores, de conformidade com o disposto no § 9º do art. 4º.

XVII. Conceder vantagens espezias a um professor de faculdade congenere, para attrahil-o, desde que, pela excepcional nomeada adquirida nos cursos ou por trabalhos scientificos de alto valor, possa elle realçar o brilho da Universidade e augmentar-lhe o numero de alumnos;

XVIII. Representar ao Presidente da Republica solicitando a destituição do reitor; quando este se revelar incapaz do desempenho de tão elevado cargo. Nesta emergencia a representação, que deverá ser assignada no minimo por dois terços dos membros do conselho, será confiada ao vice-reitor, assumindo este as funções de reitor até que o Governo resolva o incidente.

XIX. Suspender do exercicio de suas funcções os directores e vice-directores das faculdades, quando por um procedimento incorrecto se revelem incapazes do desempenho de taes cargos;

XX. Resolver com plena autonomia todas as questões de interesse da Universidade não previstas na presente lei nem nos regulamentos especiaes;

Art. 17. O regulamento geral universitario só poderá ser modificado de common accordo pelos conselhos das cinco universidades. As modificações propostas por um conselho serão submittidas por intermedio do Ministerio da Justiça á apreciação dos outros, e só quando approvadas por todos deverão ser adoptadas.

Art. 18. Haverá para cada faculdade um tribunal disciplinar composto do director, vice-director e presidido pelo reitor. A este tribunal compete impôr aos estudantes as penas de suspensão por mais de um semestre, de exclusão da faculdade, de exclusão da Universidade e de exclusão geral de todas as universidades. Das decisões deste tribunal haverá recurso para o Conselho Universitario.

Todas as questões disciplinares submittidas á apreciação do reitor, do tribunal disciplinar e do conselho universitario deverão ser instruidas por um relatorio especial do vice-director, ao qual compete em cada Faculdade a funcção de syndico.

Art. 19. O ensino em cada faculdade será ministrado por professores ordinarios, professores extraordinarios e docentes livres.

§ 1. Os professores ordinarios e extraordinarios serão nomeados pelo Presidente da Republica por indicação do Conselho Universitario, o qual escolherá

um entre dous profissionaes indicados para cada vaga pela respectiva Congregação.

Nas faculdades primitivamente estaduais e mantidas a expensas dos governos dos Estados, os professores serão nomeados pelo governador ou presidente do Estado.

§ 2.º O provimento dos cargos de professores ordinarios e extraordinarios far-se-ha por promoção, mediante concurso de trabalhos e titulos, de um professor extraordinario a ordinario e de um docente livre a professor extraordinario. Antes porém de annuciado o concurso, a Congregação da Faculdade poderá offerecer o logar vago a um professor effectivo ou em disponibilidade ordinario ou extraordinario, da mesma Faculdade ou de outra congenere, o qual tenha adquirido grande nomeada, pelos seus meritos scientificos e pela superioridade do seu ensino.

§ 3.º O numero de professores ordinarios e extraordinarios será limitado em cada Faculdade.

Poderá todavia ser augmentado ou diminuido pelo Conselho Universitario, de accordo com as conveniencias do ensino, depois de ouvida a Congregação ou a assembléa dos professores.

§ 4.º Os docentes livres serão nomeados pelo reitor após a exhibição de provas de habilitação e só poderão leccionar a materia para a qual obtiverem a livre docencia, sendo-lhes, porém, facultado o direito de disputar outras, si assim lhes convier.

Aos habilitados á livre docencia, que não tiverem o titulo de *Doutor*, será conferido este titulo com a solemnidade prescripta nos regulamentos especiaes.

Art. 20. Os professores extraordinarios serão nomeados para uma cadeira ou grupo de cadeiras e a elles compete a substituição dos ordinarios nos seus impedimentss temporarios.

Na falta de professores extraordinarios, o director da faculdade poderá designar um docente livre para substituir o professor ordinario.

O substituto de professor ordinario terá sempre direito a gratificação deste, e, si a substituição durar mais de um mez, perceberá o rateio mensal das taxas de matriculas.

Art. 21. Cada faculdade será dirigida por um director com a assistencia da Congregação constituída pelos professores ordinarios e pelos extraordinarios com predicamentos de ordinario.

Art. 22. Tudo quanto se referir á parte administrativa ficará a cargo do respectivo director, nos termos das disposições regulamentares.

Dos seus actos haverá recurso para o Conselho Universitario.

A parte didactica é da competencia de Congregação que gozará de plena autonomia com respeito á organização do ensino e aos modos de ministrá-lo. Cabe, todavia, ao director o direito de suspender a execução de qualquer deliberação da Congregação para submettel-a á apreciação do Conselho Universitario, que poderá modificá-la ou annullá-la.

Art. 23. Haverá em cada Faculdade um vice-director, que substituirá o director nos seus impedimentos, sendo por sua vez substituído pelo professor ordinario mais antigo.

Art. 24. O director e o vice-director serão escolhidos pelo Presidente da Republica, dentro uma lista de quatro nomes eleitos pela assembléa geral de professores de cada Faculdade. Servirão durante um periodo de trez annos e não poderão ser reconduzidos nos mesmos cargos para o seguinte periodo. Todavia, o professor que tiver servido como director

poderá ser nomeado vice-director para o seguinte periodo e vice-versa, caso seus nomes figurem nas listas enviadas ao Presidente da Republica pela assembléa geral dos professores.

Nas Faculdades primitivamente estaduais e mantidas as expensas dos governos dos Estados, os directores e vice-directores serão nomeados pelo governador ou presidente do Estado, de conformidade com a mesma norma adoptada nas Faculdades Federaes.

Parapho unico. São tão sómente elegiveis para os referidos cargos os professores e os extraordinarios com predicamentos de ordinarios.

Art. 25. A assembléa geral dos professores em cada Faculdade será constituida pelos professores ordinarios, pelos extraordinarios encarregados de cursos permanentes e por tres professores extraordinarios não encarregados de cursos e por tres docentes livres eleitos especialmente para esse fim.

§ 1.º Dias antes do marcado para a reunião da assembléa geral, os professores extraordinarios e os docentes livres se reunirão separadamente sob a presidencia do mais antigo, e elegerão os seus representantes na Assembléa. Só poderão tomar parte nesta eleição os docentes em actividade, sendo como taes considerados os que fizerem cursos livres na Faculdade.

§ 2.º A assembléa se reunirá de 3 em 3 annos, no começo do anno lectivo, para a eleição do director e do vice-director todas as vezes que for convocada pelo reitor para pronunciar-se sobre questões de ensino. Será sempre presidida pelo reitor e na sua falta pelo professor ordinario mais antigo.

Art. 26. Em cada Faculdade se realizarão cursos officiaes e cursos livres.

§ 1.º Os cursos officiaes serão permanentes e complementares. Os primeiros serão feitos por professores ordinarios e por extraordinarios, nomeados especialmente para esse fim pelo Governo por indicação da Universidade. Os segundos serão feitos por professores extraordinarios e, na falta, por docentes designados annualmente pela congregação, por proposta do director.

§ 2.º Os cursos livres serão integraes ou equiparados e parcellares ou de aperfeiçoamento. Os primeiros com programmas identicos aos dos cursos officiaes e sujeitos ás mesmas taxas de matricula serão feitos por docentes livres, e professores extraordinarios e ordinarios. Os parcellares ou de aperfeiçoamento, com programma e taxa *ad libitum* do professor, serão feitos por docentes livres, por professores extraordinarios e ordinarios em horas que não prejudiquem cursos officiaes a seu cargo, ou então no periodo das ferias.

Nestes cursos, os programmas, taxa de matricula e numero maximo de alumnos, deverão ser previamente fixados, submettidos a approvação do director e depois publicados.

§ 3.º Nenhum curso livre poderá realizar-se em um gabinete, laboratorio ou serviço clinico da Faculdade sem o consentimento do respectivo professor, que será ouvido sobre a confecção do programma.

§ 4.º O director de cada Faculdade deverá sempre influir no sentido de facilitar a realização dos cursos livres, e quando, apesar dos seus bons officios, não for possivel obter o commettimento do professor official, chefe de laboratorio, clinica ou gabinete, deverá elle providenciar para que seja posta á disposição do professor livre uma sala adaptada ás exigencias do

curso, e, tanto quanto possível, fornecido o material necessário.

§ 5.º Nenhum curso livre poderá ser iniciado sem conhecimento do director da Faculdade e sem que as taxas de inscrição tenham sido recebidas pela thesouraria da Universidade.

§ 6.º A fiscalização dos cursos livres compete ao director que, verificando nelles irregularidades, levará o facto ao conhecimento do Conselho Universitario.

§ 7.º E' expressamente vedado aos professores ordinarios e extraordinarios da Universidade leccionar em estabelecimentos particulares de ensino e fóra do recinto das Faculdades.

Art. 27. Em todas as cadeiras ou cursos permanentes em que houver ensino pratico, o professor será auxiliado por um ou mais assistentes, nomeados pelo director, sob proposta do respectivo professor. Os assistentes servirão apenas por tres annos, só podendo ser reconduzidos por um ou mais prazos, com o consentimento do respectivo professor, os que tiverem obtido uma livre docencia.

Paragrapho unico. Alem dos assistentes officiaes haverá em cada serviço ou laboratorio assistentes, internos e monitores livres e gratuitos, os quaes serão obrigados ao ponto e contarão como effectivo serviço no magisterio o tempo em que servirem gratuitamente, cabendo-lhes outrosim preferencia por occasião do provimento effectivo.

Art. 28. O anno lectivo na Universidade se iniciará no dia 1 de Abril e findará a 31 de Dezembro. Para o effeito do pagamento de matriculas e da successão dos cursos elle se dividirá em dous periodos ou semestres.

O primeiro periodo terminará a 31 de Julho; o segundo findará com o encerramento das aulas a 25 de Novembro. O mez de Dezembro será consagrado aos exames dos alumnos matriculados que cursarem as aulas da Universidade.

§ 1.º Só serão admittidos a exames nesta época os alumnos que em tempo tiverem pago as taxas de matricula e que apresentarem os attestados de frequencia especificados nos regulamentos especiaes.

§ 2.º Para o effeito da presente disposição serão igualados os attestados de frequencia dos cursos officiaes aos dos cursos livres equiparados que funcionarem regularmente. E' facultado ao alumno escolher o mestre com quem quer aprender.

§ 3.º Nenhum curso official ou livre será considerado valido para o effeito dos attestados de frequencia sinão quando se tiverem realizado nelle durante o semestre, no minimo, trinta lições.

§ 4.º Para cada curso official ou livre equiparado haverá uma caderneta onde o respectivo professor lançará, após a lição, com o seu nome e data, o assumpto explicado no dia.

§ 5.º Os alumnos inhabilitados nos exames parcellados ou de madureza poderão requerer novo exame durante o anno lectivo, desde que apresentem novo attestado de frequencia, durante um semestre ou periodo.

Para os effeitos desta disposição serão igualmente acceitos os attestados de frequencia nos cursos de recapitulação que para tal fim se realizarem durante o periodo de ferias.

Art. 29. Os exames nas diversas Faculdades serão feitos por cadeiras ou series de cadeiras. Os exames parcellados só serão admittidos para as disciplinas

basicas; em todos os outros manter-se-á o regimen de madureza.

§ 1.º Os exames de humanidades serão feitos sob os typos de exames parcellados ou de madureza, ficando ao candidato o direito de escolha. Os conhecimentos exigidos nos exames de madureza variarão conforme os cursos universitarios que tiver em vista seguir o candidato.

§ 2.º Só serão acceitos como validos para a matricula nos cursos superiores das universidades os exames prestados em uma das Faculdades de lettras ou perante mesas examinadoras organisadas pelo reitor da Universidade do Rio de Janeiro nas capitaes dos Estados.

§ 3.º Nos exames parcellados o alumno será arguido na mesma disciplina por tres examinadores.

§ 4.º As commissões examinadoras para os exames de madureza serão no minimo, compostas de cinco professores.

§ 5.º O julgamento de todos os exames será secreto e feito por espheras.

Art. 30. O serviço de exames é considerado obrigatorio para todos os professores, convocados para esse fim pelo director das Faculdades. Nos exames realizados durante o anno lectivo este serviço será retribuido, percebendo cada examinador 20\$000 por dia de exame, pagos pelo cofre universitario.

Igual retribuição será devida, durante os exames do mez de dezembro, aos docentes e aos professores extraordinarios que não percebam vencimentos pagos pelo Thesouro Federal.

Art. 31. Ninguem poderá seguir um curso qualquer em uma universidade sem ter previamente pago a respectiva taxa de inscripção. Esta taxa será paga

por períodos ou semestres e o pagamento apenas dá direito á frequencia da bibliotheca e da aula em que foi feita a inscripção. Si a esta aula estiver annexado um laboratorio, gabinete ou serviço clinico, o pagamento da matricula dá direito aos trabalhos praticos ahí realizados.

§ 1.º E' facultado a qualquer pessoa inscrever-se em uma ou mais cadeiras, independentemente da seriação a que obedecem.

§ 2.º Aos alumnos propriamente ditos da Universidade, isto é, aquelles que fizerem um curso seriado para o fim de obterem um diploma, serão entregues, por occasião da primeira matricula, um cartão de legitimidade e uma caderneta contendo a indicação das aulas que devem frequentar.

Esta caderneta deverá ser rubricada no começo e fim de cada semestre pelos respectivos professores como prova de frequencia, e nella o reitor consignará as penas disciplinares impostas ao alumno e os premios que tiver merecido.

O cartão será renovado annualmente.

§ 3.º E' permittido ás pessoas estranhas á Universidade a frequencia da sua bibliotheca, mediante o pagamento de uma taxa annual para esse fim.

Art. 32. O pagamento das taxas de matricula far-se-á na thesouraria da Universidade durante os 15 primeiros dias, de cada periodo lectivo, isto é, de 1 a 15 de Abril e de 1 a 15 de Agosto de cada anno.

O pagamento das taxas do exame que devam effectuar-se em Dezembro far-se-á nos dias 15 a 30 de Novembro.

Paragrapho unico. O reitor poderá, quando julgar conveniente, prorogar os prazos para pagamento de

taxas de matriculas e de exames, bem como permittir sejam as primeiras pagas por prestações.

Art. 33. A taxa da matricula em um curso official ou livre, deduzida a porcentagem que cabe a Universidade, pertence ao respectivo professor. Ella será dividida na Thesouraria da Universidade em quotas mensaes que serão pagas aos professores na folha de cada mez.

Paragrapho unico. Si o curso livre for interrompido as quotas ainda não divididas serão restituídas.

Art. 34. Nenhum professor poderá se afastar da regencia de sua cadeira ou aula, a não ser por motivo de molestia ou quando em Commissão do Governo ou da Universidade fóra da séde da respectiva Faculdade.

Paragrapho unico. E' permittido aos professores o exercicio cumulativo de outros cargos politicos ou administrativos que não os impeçam de continuarem na regencia effectiva de suas cadeiras.

Atr. 35. Depois de 30 annos de effectivo serviço no magisterio ou aos 65 annos de idade, o professor será afastado da regencia de sua cadeira ou aula, continuando, porém, obrigado ao serviço de exames, de commissões e de frequencia ás sessões da congregação.

Ao professor ordinario ou extraordinario, assim arredado da effectividade do ensino, serão pagos os vencimentos integraes do cargo que servia, continuando o seu nome a figurar nas relações do corpo docente da Faculdade até que por invalidez venha a jubilar-se; e só depois disso ser-lhe-á dado substituto effectivo.

§ 1.º Ao professor, comprehendido na precedente disposição, poderá a congregação por proposta de um

de seus membros, approvada por escrutinio secreto por maioria absoluta de votos, conceder a permanencia effectiva por mais um anno na regencia de sua cadeira ou aula.

Esta proposta poderá de resto, ser renovada no anno seguinte e assim por diante, enquanto o professor conservar o vigor physico e intellectual indispensaveis ao exercicio de suas funcções docentes.

§ 2.º O Conselho Universitario concederá pensão ao professor que, no exercicio do magisterio, antes de decorridos 15 annos de serviço adquirir invalidez que o inhabilite de trabalhar.

Art. 36. Os professores ordinarios e extraordinarios contarão como tempo de effectivo serviço no magisterio:

I. O tempo intercurrente de serviço obrigatorio por lei e de serviço de guerra;

II. O de serviço em commissões scientificas.

III. O de docente livre durante os cursos que fizer e durante o serviço de exames.

IV. O numero de faltas não excedentes a vinte por anno.

V. O tempo de suspensão judicial, quando o funcionario for julgado innocente.

VI. O de serviços como auxiliar do ensino.

Art. 37. As pessoas que exercerem no Brazil as profissões a que se refere o art. 7º. sem terem provado habilitações perante uma das Universidades federaes, além das penalidades comminadas no Codigo Penal, incorrerão na multa de um conto de réis e o dobro na reincidencia.

Parapho unico. O Governo Federal, por si por solicitação feita aos governos estadoaes, promoverá a cobrança summaria destas multas, cuja importancia,

deduzidas as depezas, reverterá para os cofres universitarios.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 38. O Governo promulgará no mais curto prazo possível o regulamento geral Universitario e os regulamentos especiaes para cada Faculdade.

Art. 39. O governo fará desde já as nomeações de professores ordinarios e extraordinarios, bem como as dos directores e vice-directores de cada Faculdade.

Paragrapho unico. A primeira assembléa geral de professores para a eleição dos directores e vice-directores reunirá um anno depois da promulgação d'esta lei.

Art. 40. Tomadas as providencias indicadas nos arts. 37 e 38 e nomeados o reitor e o vice-reitor, o Governo fará ao Conselho Universitario entrega dos bens moveis e immoveis que, na conformidade da presente lei, possam constituir o patrimonio de cada Universidade.

Art. 41. Na organização da Faculdade de Lettras da Universidade do Rio de Janeiro, o Governo aproveitará o pessoal e o material do Gymnasio Nacional, internato e externato que ficam supprimidos.

§ 1.º Na organização da Faculdade de Direito da mesma Universidade, o Governo poderá entrar em accordô com as actuaes Faculdades Livres de Direito que funcionam no Rio de Janeiro, em ordem a aproveitar-lhes o pessoal e material.

§ 2.º Para a constituição da Faculdade de Sciencias e dos cursos annexados á Escola de Minas, o Governo aproveitará o pessoal e material da Escola Polytechnica, da Faculdade de Medicina e do Gymnasio Nacional.

§ 3.º Na reorganização das Faculdades fica o Governo autorizado a crear cadeiras novas, supprimir ou fundir as existentes e transformar algumas em cursos regidos por professores extraordinarios, devendo, porém, aproveitar nos provimentos que tiver de fazer os actuaes lentes, cathedrauticos e substitutos.

Art. 42. Os actuaes lentes cathedrauticos e os substitutos que não forem aproveitados na nova organização serão considerados como addidos com todos os vencimentos que percebem actualmente.

§ 1.º Os substitutos nomeados professores extraordinarios continuarão a perceber os actuaes vencimentos, perdendo, todavia, quando encarregados de um curso permanente ou quando providos a professor ordinario.

§ 2.º Os actuaes auxiliares de ensino, que houverem prestado provas de capacidade em concurso para os cargos que exercem, serão considerados docentes livres com todas as regalias que a estes competem.

§ 3.º Os actuaes lentes cathedrauticos, nomeados professores extraordinarios encarregados de cursos permanentes, gozarão de todos os predicamentos de professor ordinario e perceberão identicos vencimentos.

Art. 43. Os professores addidos, para o effeito das promoções e substituições gozarão dos direitos dos professores extraordinarios, sendo para elles tambem obrigatorio o serviço de exames.

Art. 44. Depois da promulgação desta lei o Governo não concederá mais gratificações addicionaes estabelecidas no Codigo de Ensino, mantendo, porém, aquellas em cujo goso já se achavam os respectivos funcionarios.

Art. 45. Só serão validos para a transferencia de alumnos das Faculdades Livres e collegios equipa-

rados para as Faculdades das Universidades os exames feitos antes da promulgação desta lei.

Art. 46. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 5 de agosto de 1903. — *Gastão da Cunha.*

TABELLA N. 1

Emolumentos cobrados pelas Universidades

Taxa de matricula semestral por aula ou cadeira.....	25\$000
Taxa de exame parcellado em todas as Faculdades	25\$000
Taxa de exame complexo (typo de madurez) nas Faculdades.....	50\$000
Taxa de exame de admissão na Faculdade de Lettras	50\$000
Taxa de exames de preparatorios (typo parcellado)	20\$000
Taxa de exames de madureza para a admissão nos cursos de pharmacia, arte dentaria e agronomia	60\$000
Taxa de exame de madureza para a admissão nos cursos de medicina, jurisprudencia, engenharia civil, industrial e de minas.....	80\$000
Taxa de exame de habilitação á livre docencia	150\$000
Taxa annual de frequencia ás escolas preparatorias	250\$000
Taxa de exame de estado para os candidatos aos titulos de licenciados em veterinaria e em partos.....	150\$000
Taxa de exame de estado para os profis-	

sionaes diplomados, candidatos ao titulo de licenciado em pharmacia e arte dentaria	200\$000
Taxa de exame de estado para os profissionaes não diplomados, candidatos aos mesmos titulos.....	350\$000
Taxa de exame de estado para os profissionaes diplomados, candidatos aos titulos de licenciado em medicina, engenharia e jurisprudencia.....	300\$000
Taxa de exame de estado para os profissionaes não diplomados, candidatos aos mesmos titulos.....	600\$000
Taxa de exame de estado para os alumnos diplomados por uma qualquer das Universidades Federaes Brasileiras.....	50\$000
Taxa de exame de estado para os profissionaes diplomados por Faculdades estrangeiras	450\$000
Diploma de bacharel em lettras	100\$000
Diploma de doutor, bacharel ou engenheiro	180\$000
Diploma de pharmaceutico, cirurgião-dentista ou engenheiro agronomo.....	150\$000
Diploma de agrimensor.....	100\$000
Titulo de licenciado pela Universidade...	100\$000
Taxa annual da frequencia da Bibliotheca	15\$000
Certidão de exames parcellados	5\$000
Certidão de exame de madureza.....	10\$000
Certidões outras:	
pela 1. ^a pagina.....	10\$000
pelas excedentes, cada uma	5\$000
Guia de transferencia de uma Faculdade para outra	40\$000
Cartão de legitimação, cada um.....	3\$000
Caderneta de curso, cada uma.....	15\$000

TABELLA N. 4

Vencimentos do pessoal de nomeação do Governo Federal

	Ordenado	Gratificação
Reitor da Universidade do Rio de Janeiro.....	12:000\$000	6:000\$000
Reitor de outras Universidades	10:000\$000	5:000\$000
Director de Faculdade.....		6:000\$000
Vice-director de Faculdade..		3:000\$000
Professor ordinario na Universidade do Rio de Janeiro	6:000\$000	3:000\$000
Professor ordinario de outras Universidades.....	5:200\$000	2:600\$000
Professor extraordinario encarregado do curso permanente de qualquer Universidade.	3:000\$000	1:600\$000

Sala das sessões, 5 de agosto de 1903. — *Gastão da Cunha.*

Ligeiras notas clinicas

A peste, na sua forma bubonica simples, enquanto se conserve fechado o bubão é difficil de transmitir-se de individuo a individuo. Mas convém notar que nestas mesmas circumstancias ha não raro manifestações cutaneas diversas, ás vezes de diminutas dimensões, vesiculas, pustulas do tamanho de uma cabeça de alfinete, de um grão de chumbo, cujo conteúdo frequentemente contem em maior ou menor abundancia os cocco-bacillos especificos, como temos verificado varias vezes. Ora semelhantes lesões, que

podem não chamar a atenção do doente e até do medico pouco investigador, são facilmente quebradas por qualquer movimento do doente, pelo acto de coçar, etc., derramando-se dest'arte o producto virulento nas roupas do doente, inquinando as mãos deste ou das pessoas que o tratem, contaminando algum insecto, etc. Não falamos de outras determinações cutaneas especificas de maiores proporções — phlyctenas volumosas, ulceras carbunculosas, etc. — cujos exsudatos são ordinariamente ricos em bacillos de Yersin. Todas essas dermopathias são assim de grande importancia do ponto de vista prophylactico, pois que constituem origens evidentes de disseminação do contagio pestilento e mostram a necessidade, a bem da saude publica, do isolamento de toda pessoa acommettida do mal levantino, sob qualquer das suas formas.

A adenite pestilenta, em regra geral é bastante dolorosa. A's vezes, entretanto, mesmo em casos graves do mal, é muito pouco dolente, podendo até ser indolor, quer espontaneamente, quer á pressão.

Cremos que os medicos clínicos estarão de accordo comnosco em reconhecer que, em geral, uma das cousas mais difficeis e melindrosas na pratica da medicina, e que maior prudencia e circumspecção requer da parte do profissional escrupuloso, é a formulação de um prognostico seguro em casos concretos de molestias agudas. Até os mais habéis experimentados estão, neste ponto, sujeitos a enganar-se e isto tem acontecido a todos não poucas vezes.

Mais si ha doença em que tal difficuldade suba de ponto é certamente a nosso vêr, a peste bubonica. Temos tido a esse respeito varias e admiraveis surpresas. Ha empestados que parecem em condições relativamente boas, têm febre não muito alta, pulso cheio e forte, respiração regular, falam bem, com lucidez mental ou ás vezes leve sub-delirio, e que dahi a pouco são cadaveres. O seu estado agrava-se inesperadamente, cahem em collapso e expiram em agonia rapida e calma.

Poucos instantes antes ninguem prediria tal desfecho em tão curto prazo. Isto acontece muitas vezes a doentes que já contam alguns dias da molestia, quatro, cinco ou mais, e deve servir de aviso ao medico para que não temporise nunca com a peste, recorra desde o inicio della ao tratamento especifico (serotherapico) em regra, e ordinariamente não se fie na apparente benignidade de um caso dado. Muitos doentes nas alludidas condições apresentam-se como um edificio de aspecto solido, mas occultamente minado pelos fundamentos e prestes a desabar. Em tres circumstancias o tratamento especifico não pode mais restaurar um organismo profundamente invadido e impregnado pelo principio morbifico, não tem mais forças para reparar a materia dos seus elementos já irremediavelmente deteriorada pelas toxinas microbianas, que já tiveram tempo de se lhe fixar intimamente.

G. M.

Trabalhos brasileiros

RESUMOS E NOTAS

Hematologia da febre amarella, pelos professores AZEVEDO SOBRINHO E MIGUEL COUTO (Brazil Medico, n.º 22, de

Julho 1904) Em notavel trabalho, que constitue um dos volumes da grande encyclopedia medica de Nothnagel, já haviam publicado os A. A., além de muitas notas pessoas e alentado estudo sobre a febre amarella, suas investigações sobre a hematologia desse morbo, realisadas pelos annos de 1892, 94 e 96; essas investigações continuadas até agora lhes permitem conclusões muito ao envez do que se tem como estabelecido e firmado em relação ás alterações do meio interior no typho amaril:

A *coagulabilidade*, olhada como muito diminuida em virtude das facéis e abundantes hemorragias, é sempre normal e algumas vezes augmentada, acompanhada sempre da retractilidade facil do coalho e formação do sôro e ausencia de redissolução daquelle.

Não ha deformação das *hemacias*, que como no sangue normal começam a se alterar nas preparações frescas, pelas bordas das laminulas, parecendo apenas haver nellas menor resistencia a esse phenomeno. Quanto aos *leucocytos*, se apresentam com mitigação profunda do amiboismo, no 2º periodo da molestia, nullos ou ausentes os movimentos das granulações protoplasmicas, e com degeneração gordurosa, pois nelles se observa profusão de pontos refrigentes corando-se pelo acido osmico.

A côr do sôro é sempre normal nos dois primeiros dias, varia depois com a forma e periodo da molestia: vae do alaranjado á côr de ocre, mais intensa na forma acholica, e sempre com gotticulas de gordura.

As contagens dão, ao contrario do admittido, um augmento dos globulos vermelhos pequeno, é verdade, durante o 2º periodo, desapparecendo quando as

melhores se accentuam. Não observaram vestígios de hemolyse.

Ha sempre *augmento da quantidade total da hemoglobina*, começando no 1º periodo, accentuando-se no no 2º periodo e persistindo até a morte, ultrapassando algumas vezes o nº 120 do hemometro de FLEISCHL.

Comquanto ainda não possam estabelecer a formula *leucocytaria*; parece-lhes haver nos primeiros dias augmento relativo dos mononucleares e lymphocytos, o qual diminue ao marchar a molestia para a cura, ou pela interferencia da polynucleose de infecções secundarias. A massa global diminue na febre amarella ha *hypoleucocytose*, oscillando na phase mais activa entre 2000 e 5000; e chegando até a 1248.

O liquido cephalo-rachidiano é crystallino e não contem elementos cellulares especificos; centrifugado durante meia hora só apresentou, em muitos preparados examinados, um ou outro rarissimo lymphocytos:

A. A.

Esgotos da Bahia

PARCEIRO DO DR. FRANCISCO L. DA SILVA LIMA

[Engenheiro-chefe da Municipalidade]

Continuação

A distribuição d'agua ao domicilio para uso exclusivo dosapparelhos sanitarios é o problema que se me affigura mais serio dentre os que a proposta procurou dar solução. Os esgotos sem essa distribuição especial torna-se iam inexequíveis.

A Companhia do Queimado, que apenas serve a 3500 casas, tão breve não poderá fornecer agua

potavel aos demais predios dos districtos contemplados na proposta, os quaes são computados em 11000, exceptuados, já se vê, os por ella abastecidos.

O recurso, portanto, lembrado de captar-se agua não potavel dentro do perimetro urbano, levantar a mecanicamente e distribuil-a pelos predios não supridos é a unica solução possivel.

De facto, é mais facil e menos dispendioso aproveitar-se para os esgotos a agua não potavel, que se encontra em pontos diversos da cidade, do que reformar a actual canalisação do serviço da Companhia do Queimado e captar aguas potaveis de novos mananciaes, já muito distantes. Estas devem ser reservadas como recursos futuros para supprimento alimentar exclusivo da população.

A agua não potavel entretanto, sendo applicada tão somente á lavagem das caixas de descarga de 10 litros e á dos collectores por meio de tanques automaticos de descarga — flushings tanks, — pode ser levantada mecanicamente, em menor volume, em duas ou tres estações de bombas, d'onde por gravidade vá ter a depositos districtaes, compensadores de pressão para alimentar a rede distribuidora especial proposta, a qual se comporá de tubos de pequenos diametros.

Não convem excessiva quantidade d'agua, mas apenas a necessaria para conduzir o effluente aos tanques bacterianos. Agua sem limites, como se se tratasse d'uma enxurrada, no caso de vasarem os esgotos quer em tanques de depuração chimica ou electrica, quer em tanques bacterianos, tornaria impossivel o tratamento do effluente. Demais, a declividade minima de dous millimetros por metro para os collectores, cujas paredes serão de superficie lisa, garante sufficientemente a velocidade

necessaria para que as aguas possam conduzir as materias lançadas nos esgotos, de modo a não serem estas demoradas por muito tempo no seu trajecto, nem se formarem depositos.

Para as descargas das latrinas dos predios e para as lavagens dos collectores, a quantidade de agua necessaria será de 1.500.000 litros diariamente.

Existindo com effeito dentro do perimetro urbano 17857 predios, numero que se reduz a 11000, visto já serem abastecidos pela Companhia do Queimado 3500, casas, e não serem abrangidos no serviço o districto de Brotas, parte do da Victoria (Rio Vermelho) e parte do de S. Antonio, que comprehendem 3357 casas dando-se a cada uma das 11000 a media de 10 habitantes, teremos 110000 pessoas para cada uma das quaes serão precisos 10 litros de agua diariamente, o que exigirá um fornecimento de 1.100.000 litros.

Ainda mais, sendo construidos 60 kilometros de collectores principaes e secundarios e suppondo em cada kilometro um tanque de descarga automatica, de 2 metros cubicos de capacidade, funcionando 3 vezes por dia, serão precisos mais 330000 litros de agua para as respectivas lavagens.

Assim, pois, a quantidade de agua necessaria para o serviço proposto de esgotos elevar-se-á diariamente a 1.460.000 litros: sejam 1.500.000 litros.

Ora este volume de agua não potavel não será captado todo elle em um só ponto e sim em pontos diversos, contribuindo cada um com uma certa porção, levantada para varios depositos afim de sahir convenientemente distribuida pelos districtos. Comprehen-de-se, pois, que a rêde de distribuição que estiver em

relação com qualquer desses depositos constituir-se-á de tubos de pequenos diâmetros, calculados, todavia de modo a não haver falta d'agua quer para as latrinas, quer para as caixas automaticas dos collectores.

(*Continua*)

Urologia

Pesquisa da urobilina na urina—Os melhores processos para essa pesquisa são os de ROMAN E DELLUC utilizando os saes de zinco para provocar a fluorescencia característica e o do DENIGÉS defecando a urina, pelo sulfato acido de mercurio, para a observação espectroscopica. O primeiro tem contra si a interferencia dos pigmentos que passam no solvente e do indoxilo, quando abundante, que impede a visão da fluorescencia; o outro é de nulla sensibilidade e não denuncia traços de urobilina.

GRIMBERT aproveitou a parte boa de cada processo, apresentando á Sociedade de Pharmacia de Paris (sessão de 12 de abril ultimo, um methodo sensivel e preciso, que une á defecação pelo reactivo de DENIGÉS a reacção de ROMAN E DELLUC.

Toma 30 c. c. de urina, ajunta 20 c. c. de reactivo de DENIGÉS e deixa em repouso por cinco minutos; filtra recebendo o filtratum em ampola com torneira e addicionando-lhe 5 c. c. de chloroformio; agita e espera que os liquidos se separem pelo repouso.

Filtra o chloroformio por papel bem secco, recebendo-o em tubo de ensaio. vasa então gotta a gotta o reactivo de ROMAN E DELLUC até que não se manifeste turvação (X gottas mais ou menos):—quando

o liquido se torna limpido a fluorescencia verde caracteristica apparece.

Reactivo de Denigés. Agua 100 c. c.; acido sulfurico puro 20 c. c.; oxydo amarello de mercurio 5 gr; dissolver e filtrar.

Reactivo de Roman. e Delluc. Acetato de zinco 10 centigram; alcool a 95° 100 c. c.; dissolver e ajuntar gottas de acido acetico para ter soluçao limpida.

A. A.

Medicamentos novos

O KALODAL

O *kalodal* é um pó amarello, solúvel na agua, extraído da carne e contendo 95 % de substancias proteicas facilmente assimilaveis. Não tem cheiro nem sabor sensível e é ligeiramente alcalina. As soluções a 12 % são ainda fluidas; pode-se empregar como solvente a soluçao physiologica ou a agua distillada a temperatura de 40°—60°; filtra-se e esterilisa-se entre 105° e 120°. Emprega-se em injeções subcutaneas ou em clysteres, absorvidos sempre rapidamente.

LUSOFORMIO

Um antiseptico perfeito, diz REGNIER, deve, além das suas qualidades microbicidas, ser inoffensivo para os animaes superiores, não corrosivo, sem cheiro desagradavel e sem acção prejudicial sobre os pannos e os utensilios ou instrumentos que servem ao doente e aos que o cercam.

A taes requisitos parece satisfazer o novo antiseptico preconizado por este auctor que ora noticiamos.

O *lusoformio* ou *lysoformio* é a combinação da aldehyde formica com o sabão de potassa. Apresenta-se sob a forma de um liquido claro amarellado, sem cheiro desagradavel. Não desprende nenhum vapor irritante; a sua reacção alcalina favorece-lhe penetração; quer na pelle, quer nos meios que se trata de desinfectar. Conforme os trabalhos de LOIR, SEYDEWITZ, TUNNICLIFFE, HEWLET e ELSNER, etc. o lusoformio destróe não somente os microbios, mas ainda os seus esporos. A acção toxica foi achada praticamente nulla de sorte que pôde ser entregue a qualquer pessoa. Para a antiseptia das mãos, das fezes, urinas, é sufficiente e muito efficaz uma solução de uma, a 2 colheres das de chá de lusoformio para 1 litro de agua. Para lavagens da bocca e da garganta na escarlatina, diptheria etc., usar-se-á de soluções mais diluidas: uma colher de chá para 3 litros de agua. Soluções mais fortes, a 2 e 3 % são indicadas para a lavagem do pavimento dos quartos de doentes e dos utensilios que lhes servem.

As roupas infectadas ou suspeitadas serão immersas durante 1 hora em uma solução a 1 ou 2 %. Taes soluções não alteram as côres, nem estragam os tecidos mais delicados. ROEPKE mostrou, por experiencias, que os escarros tuberculosos são bem esterilizados por soluções de lusoformio associado a lixivia de potassa, na proporção de 1 a 5 c. c. do primeiro e de 1 a 3 c. c. da segunda para 100 c. c. de agua. O alcali favorece a divisão e dissolução das mucosidades.

Chronicas e noticias

Peste bubonica.—Infelizmente foi esta capital invadida pelo mal Levantino. Quando no Rio elle se desenvolveu com certa acuidade, ficamos a coberto da invasão, porque as medidas de prophylaxia postas em pratica no porto da Bahia, por meio do desinfectorio de Mont-Serrat, garantiam-nos contra a possível infestação por navios, mercadorias e passageiros; supressas porém, estas medidas dependentes da sanção do governo federal, que a negou sob o pretexto de inúteis, por se terem beneficiado na Ilha Grande todas as embarcações que demandavam o nosso porto estmos a braço com a peste do Oriente transportada de raros casos que ainda se dão no Rio.

Os primeiros casos appareceram nas Grades de Ferro e immediações e focos secundarios outros se tem jugulado em outros pontos.

Medicina pratica

LACTOSE

Segundo HUGHARD, a lactose, associada á magnesia calcinada, age como excellente purgativo, antiácido e diuretico. Esta associação com a lactose torna a magnesia mais soluvel na agua, a que provavelmente deve ser attribuido á formação de um composto de magnesia e de assucar de leite. A lactose tem ainda o vantagem de mascarar o sabor desagradavel da magnesia e tornar a acção laxativa mais energica.

R.

Assucar de leite..... 40 grs.

Magnesia calcinada pesada 60 grs.

Tomar por dia, em meio copo de agua, uma colher das de sobremesa ou das de sopa.

CONTRA O EXAME ESCAMOSO CHRONICO

Glycosal.....	3 a 5 grs.
Alcool.....	q. s. para dissolver
Vaselina.....	} ã a
Lanolina.....	

ICHTHOFORMIO

Segundo REWZI o ichthoformio exerce influencia benefica sobre as perturbações intestinaes da tuberculose; combate eficazmente o desenvolvimento de gazes, as dores, a diarrhéa, o que permite ao doente ingerir quantidade sufficiente de alimentos e melhor digeril-os. Prescreve-se nas doses diarias de 1 a 3 grs., subdivididas em doses simples de 1 a 3 decigrammas.

(*Ann. Merck.*)

Varia

CHOLERA E PESTE

Quatro casos de peste e cholera, existindo concurrentemente, foram referidos em Manilha. Nas autopsias, a presença simultanea dos bacillos da peste e da cholera foi demonstrada pelo exame bacteriologico em cada caso. Deve achar-se a explicação de dupla infecção no facto que o periodo o de incubação da peste é de 5 a 8 dias e o da cholera de poucas horas somente. Depois de contrair a peste é possível, pois, ser infectado pela cholera, e a morte pode ser devido á ultima molestia, antes que a peste se tenha declarado. (*Journ. of. Trop. Med.* Sept. 1, 1903).

Permutas

<i>Brazil Medico</i>	Rio de Janeiro.
<i>Revista da Sociedade de Medicina e Cirurgica</i>	Rio de Janeiro
<i>Revista de Medicina</i>	Rio de Janeiro
<i>Revista Medico-Cirurgica do Brazil</i> .	Rio de Janeiro
<i>Tribuna Medica</i>	Rio de Janeiro
<i>Fornal da Ordem Medica Brasileira</i>	Rio de Janeiro
<i>Revista Medica</i>	S. Paulo.
<i>Gazeta Clinica</i>	S. Paulo.
<i>Revista Pharmaceutica e Odontologica</i>	S. Paulo.
<i>A Medicina Contemporanea</i>	Lisboa.
<i>A Medicina Moderna</i>	Porto.
<i>Novidades Medicas Pharmaceuticas</i> .	Porto.
<i>Revista Medica do Chile</i>	Santiago.
<i>Revista Farmaceutica Chilena</i>	Santiago.
<i>La Semana Medica</i>	Buenos-Aires.
<i>Anales del Departamento Nacional de Hygiene</i>	Buenos-Aires.
<i>Revista Obstetrica</i>	Buenos-Aires.
<i>La Lucha Anti-tuberculosa</i>	Buenos-Aires.
<i>Revista Medica del Uruguay</i>	Montevideo.
<i>Revista del Centro Farmaceutico Uru- guay</i>	Montevideo.

<i>La Cronica Medica</i>	Perú.
<i>Gaceta Medica de Venezuela</i> , , . . .	Caracas.
<i>Gaceta Medica Catalana</i>	Barcelona.
<i>Archivos de Ginecopatia, Obstetricia y Pediatrica.</i>	Barcelona.
<i>Archivos de Terapeutica de las En- fermidades Nervosa y Mentales.</i>	Barcelona.
<i>Le Progrés Medical.</i>	Paris.
<i>Archives de Medecine et de Chirurgie Speciales</i>	Paris
<i>Archives de Medecine Navale</i>	Paris.
<i>Journal d'Hygiene</i>	Paris.
<i>Journal de Medecine et de Chirurgie Pratique</i>	Paris.
<i>Le Journal de Medecine de Bordeaux</i>	
<i>Le Nord Medical</i>	Lille.
<i>The Medical Bulletin</i> ,	Philadelphia
<i>The Monthly Cyclopeda of Practical Medicine.</i>	Philadelphia.
<i>Pacific Medical Journal.</i>	S. Francisco.
<i>Occidental Medical Times.</i>	S Francisco.

